

CONSIDERAÇÕES SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ADOÇÃO NO BRASIL

Vânia da Silva Valério Maxias¹, Éder Rodrigo Gimenes²

¹Acadêmica do Curso de Bacharelado em Serviço Social, EAD/Universidade Cesumar – UNICESUMAR. e.vania.maxias@tjms.jus.br

²Docente do Curso de Bacharelado em Serviço Social, Doutor em Sociologia Política, EAD/Universidade Cesumar – UNICESUMAR.
Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Participação Política, Universidade Estadual de Maringá - UEM, Maringá/PR.
eder.gimenes@unicesumar.edu.br

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo discorrer sobre aspectos relevantes aos direitos de crianças e adolescentes institucionalizados, com foco específico no processo de adoção. Nesse sentido, seu objetivo é compreender os fatores que envolvem a adoção no Brasil, por meio da análise da desconstrução e construção das famílias sob as perspectivas social e jurídica. Para tanto, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, por meio da qual discorreu-se sobre aspectos sociais e jurídicos relacionados ao tema, abordado tanto sob a perspectiva da sociedade e da maneira como os adotantes se comportam com relação à padronização do perfil majoritário de busca por adotandos quanto pela atuação do Poder Judiciário em tais processos, destacando, ainda a relação da temática com o Serviço Social por se tratar de desdobramento de expressão da questão social.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da criança e do adolescente; Políticas sociais; Família; Poder Judiciário.

1 INTRODUÇÃO

Na elaboração da Constituição Federal de 1988 (CF-88), os legisladores constituintes demonstraram interesse em priorizar a proteção à criança e ao adolescente, na medida em que declararam, expressamente, como dever de todos assegurar importantes direitos às crianças, aos adolescentes e aos jovens, como, por exemplo, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, entre outros direitos indispensáveis, conforme texto constitucional.

Da mesma maneira, a legislação constitucional, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado conforme a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, seguiu essa linha protetiva. Contudo, apesar da extensa proteção, parece não englobar todas as crianças de uma forma igualitária. No que diz respeito, especificamente, às crianças que aguardam a recolocação familiar em instituições públicas, há uma enorme contradição entre o número de pessoas que pretendem adotar, o qual é superior, em relação ao número de crianças e adolescentes a serem adotadas.

Em razão desse desequilíbrio, verifica-se que há uma problemática de cunho sociojurídico de extrema relevância, uma vez que a família pode ser considerada uma instituição social, na qual o vínculo afetivo é essencial, seja para sua formação ou para o seu desenvolvimento e de seus membros. Porém, ao observar o funcionamento da adoção, é possível notar que a afetividade não é o foco da preocupação dos pretendentes a adoção.

Conseqüentemente, há critérios que tornam a adoção uma opção viável apenas para certos padrões de crianças. Logo, crianças e adolescentes que não se enquadram acabam sujeitas a uma vida nos abrigos. Esse aspecto é potencializado por características étnico-raciais, que trazem maiores dificuldades para o processo. Entretanto, a legislação executada no Poder judiciário, parece não envolver de forma igualitária todos os pretendentes.

Verifica-se em tal contexto a atuação direta do assistente social por meio de instrumentais, amparados à legislação, ainda que estes apresentem falhas, tanto no processo de habilitação como na fase judicial.

Isto posto, este artigo tem o objetivo de compreender os fatores que envolvem a adoção no Brasil, por meio da análise da desconstrução e construção das famílias sob as

perspectivas social e jurídica.

Por fim, cabe destacar que este artigo se trata de uma versão ampliada e posterior de trabalho de conclusão de curso de Bacharelado em Serviço Social, modalidade de educação a distância da Universidade Cesumar (EAD/Unicesumar) da primeira autora, intitulado “Adoção e seus desdobramentos jurídicos e sociais no viés da busca, execução e integralidade dos usuários”.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Para atingir o objetivo desse trabalho a metodologia utilizada baseou-se na realização de uma pesquisa bibliográfica, de natureza básica qualitativa, com vistas à construção de uma revisão de literatura.

Pesquisas bibliográficas implicam na consulta, leitura, interpretação, análise e síntese de argumentos e informações presentes em livros, artigos científicos e legislações (MACEDO, 1994; LIMA; MIOTO, 2007; PIZZANI *et al*, 2012).

A revisão de literatura tem vários objetivos, entre os quais citamos: a) proporcionar um aprendizado sobre uma determinada área do conhecimento; b) facilitar a identificação e seleção dos métodos e técnicas a serem utilizados pelo pesquisador; c) oferecer subsídios para a redação da introdução e revisão da literatura e redação da discussão do trabalho científico (PIZZANI *et al*, 2012, p. 54).

Cabe destacar que a pesquisa bibliográfica é método recorrente em investigações que visam a compreensão ampla sobre temáticas, podendo ser desenvolvida de maneira isolada ou em conjunto com a coleta de dados qualitativos ou quantitativos (GIMENES, 2019a).

No caso desta pesquisa, a definição da abordagem bibliográfica e da construção de revisão de literatura está atrelada às instruções de realização do trabalho de conclusão de curso de Bacharelado em Serviço Social da EAD/Unicesumar.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A discussão em torno da pertinência e da importância de compreendermos a adoção como fenômeno social e jurídico no Estado na sociedade de modo geral e com relação às especificidades legais constitui uma temática multifacetada e que permite abordagens diversas.

Neste artigo, optamos por tratar dos temas relacionados à pesquisa bibliográfica em seções que discutem, separadamente, os aspectos sociais e jurídicos relacionados à adoção, dialogando com a perspectiva de inserção e atuação de assistentes sociais em ambas as esferas.

3.1 ASPECTOS SOCIAIS DA ADOÇÃO

A adoção é, historicamente, uma temática perpassada por expressões da questão social, de modo que desde o seu processo de institucionalização sempre houve envolvimento de assistentes sociais, uma vez que se trata de discussões e decisões a respeito da vida de indivíduos no âmbito social, com ênfase ao cuidado com crianças e adolescentes.

De modo geral, cabe destacar que as Declarações e Convenções de Direitos promovidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) influenciaram a concepção de infância constante na legislação brasileira. Conforme destaca a publicação sobre a história dos direitos da criança do Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF, s.d., online):

Nos países industrializados do início do século XX, não havia padrões de proteção para crianças. Era comum elas trabalharem ao lado de adultos em condições insalubres e inseguras. O crescente reconhecimento das injustiças de sua situação, impulsionado por uma maior compreensão das necessidades de desenvolvimento das crianças, levou a um movimento para melhor protegê-las.

Os padrões internacionais de direitos da criança avançaram de maneira expressiva ao longo do século passado, mas ainda apresentam lacunas. Já a doutrina brasileira, por sua vez, trabalha características da transformação na organização familiar e social que se aproximam mais da realidade atual. Nesse sentido, a CF-88 é marcada por apresentar uma posição de destaque para os filhos, sendo a criança colocada como o centro familiar, focalizando como alvo de integralidade.

Em contraponto, a decisão por ter filhos, em especial por meio de adoção, ainda obedece a critérios utilitários que visam à construção de uma diversidade familiar. De acordo com Weber (2011, p. 55):

Historicamente os termos “diversidade familiar” estavam ligados com diferentes formas da versão tradicional e nuclear de família, Os estudiosos achavam que havia a forma correta e que as outras formas eram desviantes. Em nosso mundo contemporâneo, a diversidade familiar refere-se a uma ampla variedade de características ou dimensões, e estende-se que existe uma multiplicidade de tipos diferentes de família que funcionam efetivamente.

Todavia, com a promulgação da CF-88, também conhecida como Carta Cidadã, passou a garantir-se direitos sociais, alterando radicalmente o cenário jurídico até então vigente e o Brasil passou a destacar-se pela defesa dos interesses infanto-juvenis, tomando crianças e jovens como sujeitos de direito.

De acordo com o artigo 227 da Carta Magna brasileira (BRASIL, 1988, p. 178):

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com, absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Isto posto, a conquista dos direitos ao público infanto-juvenil foi assegurada com muito esforço, no que tange à CF-88, contudo considera-se que os direitos alcançados não são plenamente consolidados e necessitam de discussões e ajustes frente às demandas que surgiram ao longo dos anos, como o crescimento da vulnerabilidade que sempre demarcou a sociedade. Assim, a situação da criança no seio familiar foi e continua sendo alvo de intensas transformações ao longo da história.

No contexto histórico da estruturação familiar, a divisão traçada por Kreuz (2012) destaca pontos-chave na mudança da forma como a criança é vista e compreendida no âmbito familiar e social. Com base nestes pontos, o autor estabelece uma divisão em períodos, de acordo com os modelos de organização familiar, quais sejam: o antigo e o contemporâneo.

Por um lado, a relação da família antiga com os filhos era baseada num contexto obrigacional, ou seja, a vinculação familiar tinha a obrigação de produzir filhos. Por outro lado, Kreuz (2012, p. 44) destaca que:

A família contemporânea, portanto, já não é mais só aquela constituída pelo homem, pela mulher e seus filhos. A família contemporânea está muito mais diversificada, incluindo os recasados, seus filhos, enteados, grupos de irmãos, os pares homoafetivos e seus filhos biológicos ou adotivos, já que tal direito, paulatinamente, lhes vem sendo reconhecido. Enfim, a família se apresenta de forma pluralista,

pelos diversos tipos e modelos de convivência. Surgiram novos modelos familiares decorrentes de vários fatores como: a facilidade de separações, redução das taxas de natalidade, outros tipos de uniões além do casamento, a inserção da mulher no mercado de trabalho, inserção numa diversidade de contextos sociais, ao compartilhar interesses, solidariedade, reciprocidade, mas, acima de tudo, afetividade, que, certamente, é a principal característica destes novos formatos da família atual.

Ainda sobre este contexto, o mesmo autor afirma que houve o distanciamento dos pais de seus filhos, pois se tornou comum a institucionalização de crianças por longos períodos para fins de educação. Entretanto, para além dessa maneira de institucionalização temporária e direcionada a um fim específico, há que se considerar outra forma, a institucionalização de crianças e adolescentes em caráter contínuo ou permanente, ao menos até a adoção.

Conforme Civiletti (1991), desde o século XVIII era comum a utilização de certas nomenclaturas para se referir às crianças sem vínculo familiar definido, tais como “enjeitadas” ou “expostas”. Nesse sentido, ressalta-se que o termo “criança exposta” teve origem pela prática comum à época de deixar as crianças não desejadas nas chamadas “rodas de expostos” das igrejas e hospitais. Tal prática, entretanto, não ocorreu apenas no Brasil, tanto que Trindade (1999) destaca que o primeiro registro de uma “rodas de expostos” data de 1198 em Roma (Itália).

O mecanismo funcionava da seguinte maneira:

[...] um cilindro cuja superfície lateral é aberta em um dos lados e que gira em torno de um eixo vertical. O lado fechado fica voltado para a rua. Uma campainha exterior é colocada nas proximidades. Se uma mulher deseja entregar o recém-nascido, ela avisa a pessoa de plantão tocando a campainha. Imediatamente o cilindro gira em torno de si mesmo, apresenta para fora o seu lado aberto, recebe o recém-nascido e, continuando o movimento, leva-o para o interior (CIVILETTI, 1991, p. 33-34).

Tal nomenclatura acabou tornando-se um mecanismo capaz de facilitar as doações de bebês em igrejas e Santas Casas – especialmente, mas também em outros hospitais – e foi utilizado por séculos para que indivíduos deixassem os bebês indesejados ou por conta de outras justificativas, o que conduziu à efervescência de crianças em instituições.

Outra prática social comum no Brasil foi uma forma deturpada de adoção conhecida como “filhos de criação”. Para Maux e Dutra (2010), “por meio desta prática, crianças em situação de vulnerabilidade eram agregadas ao núcleo familiar que lhes provia alimento e moradia em troca de auxílio nas tarefas domésticas”, o que denota que o processo adotivo no Brasil tinha finalidade incorreta, já que sua origem era permeada por procedimentos e finalidades ilegais.

Atualmente, segundo o Conselho Nacional de Adoção, conforme consta no portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019, online), “existem cerca de 5.000 mil crianças e adolescentes aptos a serem adotados, enquanto existem por volta de 31.600 mil pessoas no registro de pretendentes”, o que permite inferir que existe um número bem discrepante entre esses sujeitos no sistema de adoção legal.

Nesse sistema, o profissional do Serviço Social atua com foco na construção de perfil dos pretendentes por meio da realização de entrevistas, sendo que o assistente social visa um atendimento consciente e preciso, pois a maioria dos pretendentes apresenta uma versão paterna e/ou materna focada somente na opção de adotarem bebês. Em sentido prático, essa condição configura um parâmetro difícil de ser atendido, pois torna, de um lado, incompatível a concretização da adoção por escolha dos pretendentes e, por outro lado, não observa a necessidade de outras crianças que esperam que essa busca seja real, independente da idade, sexo, cor e etnia, por exemplo.

Assim, a despeito de haver mais de seis vezes mais crianças e adolescentes cadastrados no sistema nacional de adoção do que pretendentes adotantes, nem todos os sujeitos institucionalizados acabam por ser adotados, permanecendo, em diferentes medidas, aquém de sociabilidades e direitos relacionados a aspectos familiares e, por conseguinte, sendo atravessados de modo expressivo por expressões da questão social em sua vida adulta (IAMAMOTO, 1998).

3.2 SERVIÇO SOCIAL E O FUNCIONAMENTO DO REGIME DEMOCRÁTICO

No que tange às regras básicas e procedimento para adoção, deve-se observar que em seu artigo 19-A o ECA determina que “a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude”. Tal aspecto deve ser considerado em concomitância com os termos do artigo 43 do mesmo Estatuto, que estabelece que a adoção somente seja admitida quando existir real vantagem para o adotando e fundar-se em motivos legítimos, o que configura uma regra de proteção de observância obrigatória nos processos de adoção.

Ademais, cabe destacar também o artigo 50 do ECA, com alterações introduzidas pela Lei nº 12.010/2009 – publicada em 3 de agosto de 2009 e que promoveu modificações no ECA, no Código Civil brasileiro e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) -, que incumbe à autoridade judiciária manter em cada Comarca ou foro regional e os registros constando todas as crianças e adolescentes em condições de serem adotados, bem como lista com pretensos adotantes. Desse modo, os interessados na adoção devem apresentar uma petição inicial a fim de se inscreverem no registro de pretensos adotantes do Sistema Nacional de Adoção (SNA).

O SNA foi criado em decorrência da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) com o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) sendo regulamentado pela Resolução 289 do CNJ, de 14 de agosto de 2019. Através deste sistema, as varas de infância e juventude têm uma visão integral do processo da criança e adolescente desde sua entrada no sistema de proteção até a sua saída, pela adoção. Em seu artigo, a referida resolução destaca:

O SNA integra todos os cadastros municipais, estaduais e nacionais de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pretendentes habilitados à adoção, inclusive os cadastros internacionais, conforme preceitua o art. 50, § 5º e 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispensada a manutenção pelos tribunais de cadastros separados (CNJ, 2019, p. 3).

Para adoção de menores, o processo é realizado na Vara de Infância e Juventude, ao passo que, para os processos de adoção de maiores a competência é da Vara de Família. Nesse sentido, Alcântara (2010, p. 57) salienta que:

No entanto, muitas vezes a criança e o adolescente atendidos na Vara da Infância e da juventude pertencem às camadas mais empobrecidas da população e advêm de famílias cujos direitos também não foram sequer respeitados ou garantidos pelo Estado, uma vez que não têm condições de suprir o mínimo para sua subsistência ou, quiçá, capacidade de enfrentamento para os problemas do cotidiano.

Essas famílias são expostas a condições de vulnerabilidade devido à ausência de políticas públicas e à dificuldade de cumprimento da legislação, o que significa que o tema da adoção é atravessado por desigualdades decorrentes da contradição entre capital e trabalho, constituindo-se, assim, como uma dentre as expressões da questão social (IAMAMOTO, 1998).

A CF-88 fixou ainda a diretriz em vigor atualmente, de supervisão do poder público nos processos de adoção. No artigo 227, § 5º (BRASIL, 1988, p. 181), “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”. Foi a primeira vez que prevaleceu, na legislação nacional, o interesse do infante no processo de adoção, reforçado com a entrada em vigor do ECA (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, o ECA expôs em seu arcabouço a referida pauta quanto à ausência de distinção legal entre os filhos de um casal, independentemente de serem adotivos ou biológicos. Nesta perspectiva, no artigo 20 (BRASIL, 1990, p. 20) é asseverado que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Sendo assim, é fundamental que se trabalhe a preparação dos pretendentes em todos os sentidos.

Outra abordagem, na Lei 12.010 de 2009, no artigo 50 em seu parágrafo 3º, corrobora que:

A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (BRASIL, 2009, online).

Por fim, no que tange à evolução da legislação sobre adoção, recentemente foi sancionada a Lei nº 13.509, em 22 de novembro de 2017, que trouxe mudanças significativas nos prazos que envolvem o processo de adoção, com o objetivo de torná-lo menos burocrático.

Devido à lei em questão, ficou estabelecido o período de 90 dias como estágio de convivência, que é o prazo de contato entre o adotante e o adotando. Ademais, é de 120 dias o período para a conclusão do processo de adoção, podendo ser prorrogável por igual período.

Nesse sentido, apesar de o processo de habilitação ser temido e vivenciado como uma rigorosa avaliação à qual os requerentes devem submeter-se, o trabalho realizado pelos técnicos do Poder Judiciário, entre eles o assistente social, e pelos operadores da Justiça da Vara da Infância buscam proporcionar aos requerentes a oportunidade de refletir sobre seu projeto de filiação adotiva, inteirar-se das peculiaridades da adoção e, por fim, se assim for seu desejo, dar prosseguimento ao processo jurídico e emocional de maneira madura e consciente.

Assim, a prática profissional auxilia na tomada de decisão dos pretendentes à adoção e exige uma preparação consciente para a busca, a espera e a execução do processo, onde se finaliza com a chegada do filho, tanto que demanda um trabalho realizado na habilitação para a adoção que antecede a chegada da criança ou adolescente, de modo a promover o amadurecimento dos requerentes, colaborando para a realização do seu objetivo, sobretudo conscientizando-os sobre a filiação adotiva.

É importante trabalhar de forma real as dificuldades comuns vivenciadas, especialmente no que se refere à pretensão de adoção de crianças maiores, de grupos de irmãos, de adoção interracial e de crianças que necessitem de cuidados especiais. Segundo Weber (2011, p.30):

Amar alguém não depende de fatores biológicos. Toda relação de amor deve ser construída de maneira semelhante às fundações de um edifício, com profundos alicerces sobre os quais todo o restante está estruturado. Uma relação entre pais e filhos também é uma relação construída, e isso ocorre tanto com pais e filhos biológicos quanto com pais e filhos adotivos.

Importante ressaltar que inúmeras são as mudanças com a chegada de um filho, pois as dificuldades iniciais de adaptação podem ser asseveradas ou mesmo haver recusas, sendo importante destacar a orientação de um profissional.

Diante dessa problemática, a inserção do assistente social nos processos de adoção auxilia no estudo social, assegurando os direitos adquiridos das partes envolvidas, de modo a subsidiar o parecer ou laudo para o magistrado, de modo que o Poder Judiciário possa garantir acesso à Justiça e se constitui como parte integrante da cidadania de maneira efetiva. Conforme pontua Chuairi (2001, p. 137):

O Serviço Social possui uma interface histórica com o Direito, à medida que sua ação profissional, ao tratar das manifestações e enfrentamento da Questão social, coloca a cidadania, a defesa, a preservação e conquista de direitos, bem como sua efetivação e viabilização social, como foco de seu trabalho.

Conclui-se, então, que os desafios para acessar a Justiça são acentuados e ainda se luta de forma simultânea em uma conjuntura histórica para afirmar e assegurar direitos que, apesar de serem amplamente reconhecidos em leis, não são efetivados na vida cotidiana, ou seja, seu reconhecimento legal não garante a sua materialização.

Sobre este contexto, destacamos o caso “Fica Vivi”. Conforme o Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM, 2021, online):

[...] O Caso Vivi, acompanhado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM desde o ano passado, foi abordado em debate virtual da comissão externa da Câmara dos Deputados na última segunda-feira (22). A advogada Silvana do Monte Moreira, presidente da Comissão de Adoção do IBDFAM, participou junto aos debatedores, incluindo parlamentares e membros do Poder Judiciário, que alertaram sobre a insegurança jurídica no sistema de adoção no Brasil. Em novembro, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG determinou que a criança com a guarda concedida a um casal habilitado à adoção há seis anos fosse imediatamente devolvida à sua família extensa, permanecendo sob a guarda provisória da avó paterna. Os pais recorreram e, após uma negativa, conseguiram permanecer com a menina até novo julgamento, por decisão do juiz de plantão. O caso alcançou grande repercussão e deu origem a um movimento que ficou conhecido nas redes sociais como #FicaVivi.

Depreende-se, portanto, que o profissional de Serviço Social tem sua atuação fundamental nesse processo por contribuir atuando nos conflitos do Poder Judiciário, de modo a trabalhar na garantia do acesso aos direitos. Desse modo, o assistente social deve buscar viabilizar respostas, baseado sobretudo em competências ético-políticas, teórico-metodológicas e técnico-operativas, tendo em vista que a instrumentalidade na sua prática cotidiana é pautada na Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que regulamenta a profissão em artigo 4º, parágrafo V: “orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos”.

Evidencia-se, ante ao exposto, que o assistente social é profissional competente e relevante no Poder Judiciário para examinar casos, oferecendo auxílio técnico-científico para que seja dada a possibilidade do Magistrado aplicar as devidas leis com maior segurança, de modo a garantir, nos casos de adoção, a melhor tomada de decisão com relação aos processos, tanto para os adotantes quanto para os adotandos, crianças e/ou adolescentes, que podem vir a conformar-se como famílias.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo discutiu os principais aspectos jurídicos existentes e seus desdobramentos com pontos relativos à adoção, discorrendo sobre a legislação e a eficácia

de sua execução à luz da problemática do caráter histórico do tema, que é permeado por muitas vulnerabilidades e preconceitos.

Dessa maneira, espera-se que este trabalho contribua, ainda que minimamente, ao enfrentamento dos preconceitos enraizados na sociedade brasileira com relação às crianças e adolescentes disponíveis para adoção, não raras vezes esquecidas nas instituições, para que tenham efetivamente o direito de ter uma família, uma vez que parcela expressiva dos pretendentes fazem por opção bebês recém-nascidos.

Cabe atenção, por um lado, à atuação do Poder Judiciário no sentido de minimizar a possibilidade de escolha do perfil desejado do adotando pelos pretendentes à adoção, conscientizando os adotantes de que sua busca seja por filhos e não por algo padronizado, tomando como fundamental o direito de viver em família igual para todos.

Ademais, é pertinente ainda considerar que por mais que a desburocratização torne o processo mais ágil, se faz necessária uma atualização de todo o sistema, especialmente com relação à devolução da criança ou do adolescente após encontrar-se inserido no seio familiar.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, A. L. G. de. A construção do Direito da Infância e Juventude e a atuação jurisdicional junto às famílias. *In*: DUARTE, M.; ALENCAR, M. de (orgs.). **Família e famílias: práticas sociais e conversações contemporâneas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 57-71.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em <http://stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/534718/eca_1ed.pdf. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. **Lei 8.662, de 07 de junho de 1993**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8662.htm. Acesso em 04 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em 22 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em 17 jul. 2021.

CIVILETTI, M. V. P. O cuidado às crianças pequenas no Brasil escravista. **Cadernos de Pesquisa**, n. 91, 1991. p. 31-40.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução Nº 289 de 14 de agosto de 2019**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/>. Acesso em: 09 jul. 2021.

CHUAIRI, S. H. Assistência jurídica e Serviço Social: reflexões interdisciplinares. **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 67, 2001. p. 124-144.

FUNDO das Nações Unidas para a Infância. **História dos direitos da criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 05 jul. 2021.

GIMENES, É. R. **Métodos e técnicas de pesquisa**: uma abordagem introdutória. Maringá, PR: Unicesumar, 2019a.

IAMAMOTO, M. V. **O Serviço Social na contemporaneidade**: trabalho e formação profissional. São Paulo, Cortez, 1998.

INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família, **Caso Vivi**: Debate na Câmara aponta insegurança jurídica no sistema de adoção; julgamento do TJMG está marcado para esta quinta (25), [24 fev. 2021]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8189>. Acesso em 18 jul. 2021.

KREUZ, S. L. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente**: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional. Curitiba, Juruá, 2012.

LIMA, T. C. S. de; MIOTO, R. C. T. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Katálisis**, v. 10, 2007. p. 37-45.

MACEDO, N. D. de. **Iniciação à pesquisa bibliográfica**: guia do estudante para a fundamentação do trabalho de pesquisa. 2. ed. rev. São Paulo: Loyola, 1994.

MAUX, A. A. B.; DUTRA, E. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 10, n. 2, 2010. p. 356-372.

PIZZANI, L; SILVA, R. C. da; BELLO, S. F.; HAYASHI, M. C. P. I. A arte da pesquisa bibliográfica na busca do conhecimento. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, v. 10, n. 1, 2012. p. 53-66.

TRINDADE, J. M. B. O abandono de crianças ou a negação do óbvio. **Revista Brasileira de História**, v. 19, n. 37, 1991. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/vDzRcnrCCsWK3pcmxHF8fbL/?lang=pt#>. Acesso em: 18 jul. 2021.

WEBER, L. N. D. **Adote com carinho**: um manual sobre aspectos essenciais da adoção. Curitiba, Juruá, 2011.